AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.655 - PI (2010/0155040-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	CYNTHIA CAROLINE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SIGEFRECO PACHECO SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DE FÁTIMA VERAS FORTES PACHECO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALÉSSIO DE FREITAS DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. DIREITO LOCAL

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Segundo o enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a ação rescisória manejada com fundamento em suposta violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) não é admissível em hipótese na qual o acórdão rescindendo baseou-se em texto legal cuja interpretação à época do julgamento era controvertida nos Tribunais.

3. Verificar se houve violação à literal disposição de lei, implica na análise do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, o que é inviável ante o óbice imposto pela Súmula 280/STF - – por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.655 - PI (2010/0155040-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	CYNTHIA CAROLINE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SIGEFRECO PACHECO SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DE FÁTIMA VERAS FORTES PACHECO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALÉSSIO DE FREITAS DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação ao art. 535 do CPC, à medida que a Corte de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado.
>
> 2. O recorrente não impugnou o principal fundamento do acórdão, suficiente à manutenção do julgado, qual seja: "consoante a Súmula 343 do STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"
>
> 3. Em face da deficiência de fundamentação recursal, deve ser aplicada a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
>
> 4. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Complementar Estadual nº 13/94, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
>
> 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 416).

O agravante alega ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os arts. 485, V, 267, IV, VI, §3º, 295, I, 458, II, todos do CPC. Combate a aplicação da Súmula 280/STF e diz que a matéria discutida nos autos não se reduz ao art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, mas da análise da eficácia da referida consoante a LICC. Aduz ainda que deve ser afastado óbice da Súmula 283/STF.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.655 - PI (2010/0155040-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. DIREITO LOCAL

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Segundo o enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a ação rescisória manejada com fundamento em suposta violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) não é admissível em hipótese na qual o acórdão rescindendo baseou-se em texto legal cuja interpretação à época do julgamento era controvertida nos Tribunais.

3. Verificar se houve violação à literal disposição de lei, implica na análise do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, o que é inviável ante o óbice imposto pela Súmula 280/STF - – por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, que:

(a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias;

(b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão;

(c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma;

(d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, a recorrente apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto recorrido teria sido omisso ao deixar de analisar o disposto nos arts. 485, V, 267, IV, VI, § 3º, 295, I, 458, II, todos do CPC. Não há omissão no julgado recorrido. O Tribunal analisou de forma fundamentada as questões postas a julgamento. É o que se verifica do seguinte excerto do voto condutor:

> O Autor invoca, como causa de rescindibilidade, o disposto no art. 485, V, do CPC, alegando que o acórdão atacado violou literal dispositivos de lei e da Constituição Federal.
>
> (...)
>
> Não se vislumbra, portanto, violação à literal disposição de lei; ao contrário, tal incorporação foi deferida, na época, por expressa determinação legal, não havendo ofensa a quaisquer dos dispositivos constitucionais invocados pelo ESTADO DO PIAUÍ, sobretudo porque esse era o entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fl. 291).

Os embargos de declaração, **ainda que para fins de prequestionamento**, somente são cabíveis quando presente, ao menos, um dos vícios do art. 535 do CPC, bem como para corrigir inexatidões materiais.

Afasta-se a violação ao art. 535 do CPC.

A situação dos autos diz respeito à ação rescisória proposta pelo Estado em razão do acórdão proferido em Mandado de Segurança, transitado em julgado, o qual garantiu ao recorrido o direito de incorporação de gratificação pelo exercício de cargo comissionado, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 13/94. O Tribunal de origem concluiu pelo não cabimento da ação rescisória com base na Súmula 343/STF.

De fato, segundo o enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a ação rescisória manejada com fundamento em suposta violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) não é admissível em hipótese na qual o acórdão rescindendo baseou-se em texto legal cuja interpretação à época do julgamento era controvertida nos Tribunais.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DO ATO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. SÚMULA Nº 343/STF. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF.
>
> 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, não é cabível ação rescisória, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, quando a suposta violação de lei decorrer de interpretação divergente do dispositivo legal, como no caso dos autos. A violação deve ser direta, frontal. Súmula nº 343/STF.
>
> 2. Ademais, a solução da lide perpassaria pela interpretação da Lei Estadual nº 1.419/2001, do Estado do Acre, sendo certo que a verificação de ofensa a direito local é vedada a esta Corte Superior pelo verbete sumular nº 280/STF.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1086741/AC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011);
>
> EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

INCLUSÃO DE ÁREA URBANA. LOTEAMENTO APROVADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 343/STF. REVISÃO DE FATOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A violação da lei que autoriza a ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Inviável o debate sobre a justiça e o acerto da decisão com a pretensão de dar à ação rescisória natureza de recurso não previsto no ordenamento jurídico nacional.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou que "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se recurso com prazo de interposição de dois anos" (REsp 9086/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ 5.8.1996).

3. Incidência da Súmula 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

4. Ademais, é incontroverso no processo que o Município definiu a área desapropriada como urbana, pois "considerar como rural a propriedade desapropriada seria preciso que os atos municipais de aprovação da planta de plano urbanístico do referido loteamento fossem invalidados, fato que não se deu na espécie" ("verbis" do voto divergente da lavra do Min. Mauro Campbell Marques).

5. Razoável e proporcional o julgado proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, pois oficialmente tinha-se um loteamento em área considerada pelo Município como sendo urbana. O acórdão rescindendo "deu a solução mais justa, equânime e proporcional à controvérsia", ao considerar parte urbana e parte rural para fins de indenização da área desapropriada. ("verbis" do voto divergente da Min. Eliana Calmon).

6. Não há ofensa à lei na interpretação dada pelo acórdão rescindendo, da relatoria do Min. Peçanha Martins, ao entender que a indenização pela desapropriação deve levar em consideração o loteamento como sendo misto (urbano e rural), determinando que "a unidade de medida a ser aplicada para as chácaras loteadas é o metro quadrado e para as chácaras não loteadas é o hectare". (EDcl no REsp 363900/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2003, DJ 28/4/2004) Embargos Infringentes providos, para julgar improcedente a ação rescisória.

(EAR 3.971/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 20/09/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 343 DO EXCELSO PRETÓRIO. CERNE DA DISCUSSÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO LEGAL.

1. O Estado do Acre propôs ação rescisória em face da ora Recorrida, visando rescindir acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, proferido em sede de Mandado de Segurança originário n.º 2005.001676-1, que transitou em julgado em 07/02/2006.

2. O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, possui entendimento consolidado no sentido de que, em se tratando de enquadramento de servidor público, o ato é único e que por isso, não se aplica a dicção da Súmula n.º 85 desta Corte - que trata de relação jurídica de trato sucessivo.

3. A pretensão ora deduzida não merece acolhida, por duplo fundamento: (a) a

> interpretação do art. 18 da Lei 1.533/51 é, de fato, controvertida nos tribunais, atraindo-se a incidência da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal; e (b) não há violação direta à literal dicção do art. 18 da Lei 1.533/51, uma vez que a discussão posta nos autos, em verdade, se desenvolve ao redor da interpretação a ser dada quanto a natureza do ato e não diretamente quanto ao art.
>
> 18 da referida lei.
>
> 4. Ainda que se considere a existência de violação indireta à lei em tese, necessária seria a interpretação da legislação local (Lei Estadual n.º 1.419/01), para saber se a referida lei municipal poderia ser considerada como ato de efeito concreto. Precedentes.
>
> 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1145117/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Além disso, verificar se houve violação à literal disposição de lei, implica na análise do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, o que é inviável ante o óbice imposto pela Súmula 280/STF - – por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0155040-2

AgRg no REsp 1.216.655 / PI

Números Origem: 10677 201000010045890

PAUTA: 15/03/2012 JULGADO: 15/03/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	CYNTHIA CAROLINE BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SIGEFRECO PACHECO SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DE FÁTIMA VERAS FORTES PACHECO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALÉSSIO DE FREITAS DIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	CYNTHIA CAROLINE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SIGEFRECO PACHECO SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DE FÁTIMA VERAS FORTES PACHECO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALÉSSIO DE FREITAS DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.